

A. I. Nº - 124157.0737/09-0  
AUTUADO - IMPACTOR PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 16.06.2010

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0134-02/10**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O Termo de Apreensão e Ocorrência lavrado em 23/10/2009, não é válido tendo em vista a inexistência da assinatura do autuado ou qualquer outra forma que indique a sua ciência. Quanto ao outro termo lavrado em 21/09/2009, também, não tem validade na medida em que foi ultrapassado o prazo de 30 dias para lavratura do Auto de Infração, que ocorreu em 23/10/2009, conforme determina o art. 28 § 2º do RPAF/BA. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 23/10/2009, refere-se à exigência de R\$5.716,50 do ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto, referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado apresentou impugnação (fls. 19 e 20), alegando, quanto ao descredenciamento, que fez contato com o agente público por telefone sendo informado que deveria ter sido emitido e pago DAE do tributo em questão através de DAE emitido através da página eletrônica da SEFAZ. Afirma que ao acessar tal página não localizou qualquer documento de arrecadação correspondente a nota fiscal constante do Auto de Infração, pendente de recolhimento.

Afirma que agiu de boa fé e o veículo transportador não foi contratado por ela, sendo o frete CIF, ou seja, responsabilidade do remetente, devendo o contratante ser penalizado se o veículo cometeu qualquer irregularidade.

Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 34 e 35, aduz que o autuado reconhece a operação de aquisição para comercialização, por empresa descredenciada. Assegura que o autuado deixou de fazer a antecipação parcial, no primeiro Posto Fiscal do Trajeto, (art. 322-A) e apenas os contribuintes que têm regime especial possuem prazo para recolhimento do imposto até o dia 25 do mês subsequente, previsto no §7º do art. 125 do RICMS.

Entende que o autuado não focou a defesa em seu descredenciamento, que consta à fl. 09 dos autos. Finaliza mantendo a autuação.

**VOTO**

O presente Auto de Infração trata de exigência da antecipação parcial do ICMS na aquisição de mercadorias, relacionadas na Portaria nº 114/2004, sem recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, por contribuinte sem credenciamento.

Cabe analisar o atendimento dos pressupostos formais exigidos para a lavratura do presente lançamento de ofício, tendo em vista que foi constatada a existência de um Termo de Apreensão e Ocorrência, números 124157.0758/09-8, às fls. 05 e 06 dos autos, l/ no campo próprio do Auto de Infração e outro Termo de Apreen-

210943.008/09-4, constante às fls. 07 e 08 do Auto de Infração, lavrado em 21/09/2009, indicado no campo para descrição do Auto de Infração.

Quanto ao termo lavrado em 23/10/2009, verifico ser destituído de validade, tendo em vista a inexistência da assinatura do autuado ou qualquer outra forma que indique a sua ciência. Quanto ao termo lavrado em 21/09/2009, cabe consignar, também, que o mesmo não tem validade na medida em que foi ultrapassado o prazo de 30 dias para lavratura do Auto de Infração, que ocorreu em 23/10/2009, conforme determina o art. 28, § 2º do RPAF/BA.

*“Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:*

...

*§ 2º Tratando-se de apreensão de mercadorias, uma vez lavrado o Termo de Apreensão, este perderá a validade se no prazo de 30 (trinta) dias não for lavrado o Auto de Infração correspondente, considerando-se encerrada a ação fiscal e podendo o sujeito passivo recolher o débito espontaneamente.”*

Assim, considero haver, no presente caso, nulidade absoluta do ato administrativo que é o lançamento de ofício, cabendo a aplicação do art. 18, § 1º do RPAF/BA, visto a impossibilidade da correção do presente vício, prevista em tal dispositivo, na medida em que o Termo de Apreensão válido é exigido e indispensável para a lavratura do aludido Auto de Infração, na forma do art. 28, IV do RPAF/BA.

Diante do exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **124157.0737/09-0**, lavrado contra **IMPACTOR PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR